

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCINEIA HANCK BATISTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
ANITÁPOLIS – SC

GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA, inscrita do CNPJ nº 37.717.544/0001-89, com sede na Rua Matinho Lutero, nº 207, Sala 202, Pinheirinho na cidade de Criciúma, CEP88.804-470, vem interpor o presente, ora representada por seu diretor, **GILBER NICOSKI**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrimensor, inscrito no CPF nº 032.953.959-00 e RG nº 4367289, residente e domiciliado na Rua Bortolo Pavan, 1575, apto 301, Bairro Universitário, na cidade de Criciúma/SC, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação DA TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 21 de setembro de 2022.

GILBER NICOSKI
032.953.959-00

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM TOMADA DE PREÇOS
Nº 042/2022.**

Recorrente: GN ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA.

EXCELÊNTESSÍMA PREFEITA MUNICIPAL DE DE ANITÁPOLIS.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Presidente da Comissão de Licitações, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata.

II - DOS FATOS

No dia 30 de agosto de 2022 foi lançado o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2022, cujo objeto é “a contratação de empresa do ramo de Terraplenagem, Drenagem, Caixa coletora, Bueiro, Pavimentação em Lajotas, meio fio e Sinalização viária Vertical da Rua Transversal do Rio do Ouro (440M) e da Rua da Caixa D’ Água (237M) por meio da Portaria SEF nº 229/2022 – Processo SGPe –SCC 00024703/2021 - Transferência

Especiais e contrapartida do Município”.

O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta escrita, mas foi inabilitado com a justificativa de que “não cumpriu o item 6.5.2 do edital, não vencendo os 10% do orçamento global”, contudo tal decisão não merece prosperar.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Comprovação de que possui Capital Social registrado e integralizado, na data marcada para apresentação das propostas, no valor mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do orçamento estimado da obra.

O item citado acima se refere ao valor mínimo de Capital Social. Sendo que no texto refere-se a 10% do valor da obra. Ocorre que resta claro no edital que:

“4.2.Para execução da Rua Transversal do Rio do Ouro (440M) – valor inicial da obra R\$ 348.088,76.

4.3.Para execução da Rua da Caixa D’ Água (237M) – Valor inicial da obra R\$ 207.909,89”.

Resta claro se tratar de duas obras em locais diferentes, com projetos diferentes, aos quais terão acompanhamentos separados, medições separadas, relatórios fotográficos separados, este valor é relativo a cada obra de forma individual, e não referente ao objeto do edital que seria a soma de ambas as obras.

Ademais, resta claro que a Lei de Licitações que rege o presente edital, Lei N° 8.666/93, Artigo 31:

“§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

“§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior **não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**”

O documento exigido para fins de comprovação foi a “Certidão Simplificada” emitida pela Junta Comercial do Estado da sede da empresa, conforme documento que encaminhamos em anexo e o mesmo apresentado no envelope de habilitação tem-se que o ato constitutivo foi realizado em 14/07/2020, constando claro o valor do capital social de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), porém a lei é clara “devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**”

Logo ao realizar atualização pela taxa Selic que é um dos elementos centrais da estratégia de política monetária no Brasil, que está baseada em um sistema de metas de inflação, tem-se a seguinte atualização R\$ 57.060,36 (cinquenta e sete mil, sessenta reais e trinta e seis centavos):

Cálculo de atualização monetária

Cálculos Financeiros

- Atualização monetária
- Cálculos de juros
- Planilha de débitos
- Planilha de reajuste de aluguéis e valores
- Planilha comparativa de reajustes

Cálculos Judiciais

- Planilha de débitos judiciais
- Planilha de desapropriações

Financiamento

- Série de pagamentos
- Planilha-Sistemas PRICE e SAC
- Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 50.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC DIÁRIA (% a.d) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/07/2020 a 16/09/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	794 dias	1,141207
Percentual correspondente	794 dias	14,120718 %
Valor corrigido para 16/09/2022	(=)	R\$ 57.060,36
Sub Total	(=)	R\$ 57.060,36
Valor total	(=)	R\$ 57.060,36

Sendo assim, se tratando de obras separadas a empresa tem capital suficiente para poder dar segmento nas propostas.

Contudo, é necessário destacar que tal exigência encontra-se em dissonância com o art. 31 da Lei nº 8.866/93, conforme segue:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”.

Como pode ser observado, não há nenhuma menção à Capital

Social Integralizado, ou até mesmo Certidão Simplificada, e quaisquer exigência nesse sentido é ILEGAL!

Por fim, é necessário destacar que o próprio edital narra que:

“7.6. O valor estimado da obra de que trata este Edital é de R\$ 555.998,65 (Quinhentos cinquenta cinco mil e novecentos noventa oito reais e sessenta cinco centavos), **não podendo as propostas de preço das licitantes ultrapassarem os valores unitários e totais do orçamento oficial** (Planilha ESTADO DE SANTA CATARINA Prefeitura Municipal de Anitápolis Comissão Permanente de Licitação 9 Orçamentária – ANEXO I deste Edital) do Projeto da obra objeto deste Processo de Licitação”.

Assim, o valor orçado inicialmente não será o mesmo valor final, ao analisar as propostas de preços certamente atenderá o mínimo equivalente a 10%.

Diante disso, manter a inabilitação do recorrente frustrará claramente ao princípio da vantajosidade, pois o gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços e mantendo apenas uma empresa habilitada resta claro a afronta.

b) A revisão pela administração pública dos seus atos.

As Súmulas 473 e 346 do STF que assim dispõe:

Súmula 473

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Súmula 346:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Nesta seara, a administração pública possui uma janela de oportunidade inigualável para rever os seus atos que produzam resultados inconvenientes ou para atender ou superar controvérsias de ocasião, resta claro que o ato de inabilitar o recorrente padece de vício.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, para:

a) Determinar a habilitação do recorrente, eis que preenchido os requisitos exigidos no edital, para que prossiga na próxima fase da TOMADA DE PREÇOS Nº 042/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 20 de setembro de 2022.

GILBER NICOSKI
032.953.959-00

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6C64-2D2A-E6FE-6D73> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6C64-2D2A-E6FE-6D73



Hash do Documento

9CEF8A0009B474E5464A1A2E5FC5F5BFFED73A64FBD7AB2CA37E26E90533926B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/09/2022 é(são) :

GILBER NICOSKI - 032.953.959-00 em 22/09/2022 13:29 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

